

## Assistência Judiciária

**57) Administrativo e Processual Civil – Recurso especial. Falta de prequestionamento. Ausência de pagamento de tarifa de energia elétrica não-configurada. Interrupção do fornecimento. Impossibilidade. Discussão de débitos pretéritos. Configuração de inadimplência. Reexame de provas**

Quanto à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula n. 284 do STF. A Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, nem quando do julgamento dos embargos declaratórios, os artigos 91, inciso I da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, 6º, parágrafo 3º, inciso II da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões) e 188, inciso I do Código Civil. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. O Tribunal *a quo* não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos; em relação a estes, existe demanda judicial ainda pendente de julgamento. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou ainda a Corte de origem que o consumidor vinha efetuando os pagamentos das faturas, conforme documentos juntados. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, implica reexame do material fático-probatório, dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ – RESP n. 845.695 – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins) DJU, de 11.12.2006, p. 347. Colaboração da Doutora Patrícia Helena Massa Arzabe, da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

**58) Cerceamento de Defesa – Cemig. Medidor de energia elétrica. Violação presumida. Levantamento unilateral. Cerceamento de defesa. Valor flagrantemente excessivo. Nulidade**

O levantamento unilateral pela concessionária, retroagindo a doze meses, decorrente de presunção de violação de medidor de energia elétrica, previsto na Resolução n. 456 da Aneel, deve ser acolhido com cautela, exigindo-se o atendimento aos cuidados e princípios estabelecidos no artigo 2º da Lei n. 9.784/99, que determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Se a concessionária não efetua perícia para apurar a fraude, não informa todas as possibilidades de recurso administrativo, não propicia a mais ampla defesa e, além disso, considera o mês de maior faturamento, que é excessivamente maior em face de todos os demais no caso concreto, não atua com a transparência, lisura, boa-fé e razoabilidade, nem demonstra a eficiência que se espera do administrador público, demonstrando-se nulo o valor do débito assim levantado. (TJMG – AC n. 1.0024.04.494039-3/001/MG, em conexão com a AC n. 1.0024.04.443500-6/007/MG – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade – j. 30.5.2006 – v.u.) Boletim AASP, n. 2.510, de 12 a 18.2.2007.

**59) Cheque Pós-datado – Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de factoring. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais**

A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação. Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio

jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente. Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de *factoring*. Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado. Recurso especial não conhecido. (STJ – RESP n. 612.423/DF – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 1º.6.2006 – m.v.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

**60) Constrangimento Ilegal – Habeas corpus. Delito em tese do artigo 157 ou do artigo 345 do Código Penal. Flagrante questionável**

Desconhecimento do horário dos fatos. Dúvida sobre o dia dos fatos. Artifício para realização da prisão. Paciente primário, sem antecedentes criminais. Residência fixa, profissão lícita. Condições efetivas de responder o processo em liberdade, independentemente do delito a que venha responder. Ordem concedida. (TJPR – HC n. 326334-7/ Curitiba-PR – Câmara Criminal Suplementar Única – Rel. Juíza Convocada Rosana Andriguetto de Carvalho – j. 6.2.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.511, de 19 a 25.2.2007.

**61) Constrangimento Ilegal – Processual penal. Habeas corpus. Tráfico. Apelação. Acórdão. Expedição de mandado de prisão. Periculum libertatis. Ausência. Motivos concretos. Inexistência. Falta de fundamentação da necessidade da segregação. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida**

A exigência judicial de ser o réu recolhido ou mantido na prisão para manejar recurso deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal e, por força dos artigos 5º, XLI e 93, IX da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da

medida. Se a manutenção do paciente no cárcere durante todo o trâmite processual não lhe retira o direito de recorrer em liberdade, porquanto a situação fática não tem o condão de convolar-se em motivo cautelar, mormente se respondeu ao processo em liberdade, o que demonstra a desnecessidade do ato constritivo. Ostentando o paciente primariedade e bons antecedentes, e, por outro lado, não havendo indicação judicial a demonstrar o *periculum libertatis*, apontando a sentença primeira e o acórdão, tão-somente, textos legais impeditivos da existência concomitante do direito ambulatorio e direito de recorrer, não há como subsistir o *decisum* prisional. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da apelação criminal interposta. (STJ – HC n. 56.220/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Paulo Medina – j. 17.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

**62) Criminal – Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Ausência de intimação para apresentação de alegações finais. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ordem concedida**

Hipótese em que o Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença condenatória, não obstante a ausência de alegações finais pela defesa do paciente. A não apresentação das derradeiras alegações configura nulidade absoluta da sentença, por traduzirem ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ordem concedida, prejudicadas as demais alegações da impetração. (STJ – HC n. 54.814/MG – 5ª Turma – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 23.5.2006 – v.u.). *Boletim AASP* n. 2504, p. 1.295, de 1º a 7.1.2007.

**63) Defesa Técnica – Cerceamento. Habeas corpus. Juizados Especiais Criminais. Audiência preliminar. Ausência de advogado e de defensor público. Nulidade**

Os artigos 68, 72 e 76, parágrafo 3º da Lei n. 9.099/90 exigem, expressamente, o comparecimento do autor do fato na audiência preliminar, acompanhado de seu advogado ou, na ausência deste, de defensor

público. A inobservância desses preceitos traduz nulidade absoluta. Hipótese em que o paciente não foi amparado por defesa técnica nem lhe foi nomeado defensor público na audiência preliminar na qual proposta a transação penal. Ordem concedida. (STF – HC n. 88.797-0/RJ – 2ª Turma – Rel. Min. Eros Grau – j. 22.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

**64) Habeas Corpus – Crime de falso testemunho. Inocorrência**

Paciente que presta declarações na fase extrajudicial como indiciada. Depoimento em juízo em desacordo com as declarações no inquérito. Impossibilidade de confrontar declarações de indiciada com as colhidas em juízo para constatar o perjúrio. Inexistência do crime de falso testemunho. Ordem concedida para trancar a ação penal. (TJMG – HC n. 1.0000.06.433142-4/000/Guaxupé-MG – 2ª Câmara Criminal – Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – j. 23.2.2006 – m.v.). *Boletim AASP* n. 2504, p. 1.294, de 1º a 7.1.2007

**65) Honorários Advocatícios – Estatuto e Código de Ética e Disciplina da OAB. Honorários advocatícios. Substabelecimento de mandato com reserva de poderes. Danos materiais e morais não caracterizados. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários do advogado substabelecido. Recursos de apelação conhecidos. Improvido o do autor e provido o do réu. Sentença reformada**

1. O substabelecimento de mandato é ato pessoal do advogado. Se o causídico substabelecido recebe parte dos poderes conferidos ao substabelecido, com este deve ajustar antecipadamente os honorários remuneratórios de seu trabalho assumido. 2. Se o cliente, outorgante do primitivo mandato ao substabelecido, não teve prévia e inequívoca ciência do substabelecimento feito pelo seu patrono; se este o assistiu na realização de transação com a parte adversa, obtendo acordo para pôr fim à demanda; se, ante tal proceder, o cliente efetua o pagamento dos honorários convencionados em contrato escrito ao seu mandatário original, nada lhe pode ser exigido pelo

advogado substabelecido, que deve buscar a remuneração do trabalho que eventualmente prestou do causídico que lhe substabeleceu o mandato. Inteligência do artigo 26 da Lei n. 8.906/94 c.c. o artigo 24 e parágrafos do Código de Ética e Disciplina da OAB. 3. Se o não-pagamento dos honorários reclamados não era devido pelo cliente, obviamente não pode ser também responsabilizado por eventual dano material e/ou moral que pudesse ter sofrido quem dele reclama tal indenização, ante a evidente ausência de nexo causal entre o seu comportamento e o dano alegado, que pudesse justificar tal pretensão. 4. Recursos conhecidos, com o improvimento do recurso do autor e provimento do recurso do réu, reformando-se a r. sentença apelada. (TJDF – AC n. 2002.07.1.019669-8-DF – 3ª Turma Cível – Rel. Des. Benito Tiezzi – j. 13.6.2005 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

**66) Liberdade Provisória. Penal – Processual penal. Habeas corpus. Paciente solto durante a instrução. Posterior condenação. Recurso de apelação condicionado ao recolhimento do paciente à prisão. Ausência de fundamentação. Ordem concedida**

1. A decisão que determina o recolhimento do acusado à prisão como condicionante ao direito de recorrer deve ser fundamentada em fatos concretos que demonstrem efetivamente a periculosidade do réu e os requisitos da prisão preventiva, não bastando a menção à reincidência do réu, mormente quando este respondeu a todo o processo em liberdade. 2. Ordem concedida para o fim de reconhecer ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sem que seja previamente recolhido à prisão. (TJDF – HC n. 2006.00.2.001811-9/DF – 1ª Turma Criminal – Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto – j. 20.4.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.509, de 5 a 11.2.2007.

**67) Pena de Confissão – Processual civil. Ausência da parte em audiência de instrução, estando intimada para prestar depoimento pessoal. Pena de confissão aplicada**

A justificativa para a ausência em audiência de instrução, onde seria colhido depoimento pessoal,

deve ser cabalmente demonstrada. Apresentação de mera cópia reprográfica de receituário médico que não tem o condão de justificar o não-comparecimento. Dano moral. A prática de curandeirismo e charlatanismo impõe o dever de indenizar, com a devolução do que indevidamente foi pago, mais danos morais. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. (TJSP – Apel. c/Revisão n. 226.333.4/2/Serra Negra-SP – 8ª Câmara “A” de Direito Privado – Rel. Des. Ramon Mateo Júnior – j. 10.5.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.509, de 5 a 11.2.2007.

**68) Posse de Arma de Fogo – Habeas corpus. Posse e disparo de arma de fogo. Flagrante. Medida pré-cautelara. Ausência de fundamentação**

1. O paciente foi preso em flagrante por posse de arma de fogo e por ter efetuado disparo em via pública. O auto de prisão em flagrante foi homologado, não havendo notícia de decreto de prisão preventiva. 2. O flagrante justifica-se para impedir a continuidade da prática criminosa. Contudo, não basta por si só. Trata-se de uma medida pré-cautelara, devido à sua precariedade (único caso previsto constitucionalmente em que a prisão pode ser realizada por particular ou autoridade policial sem mandado judicial), devendo ser submetida ao crivo do julgador, que a homologará ou não. Não está dirigida a garantir o resultado final do processo ou a presença do sujeito passivo. Destarte, é preciso que o magistrado, após requerimento formulado pela acusação, se manifeste acerca da necessidade ou não da prisão cautelar, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, não sendo possível a conversão automática do flagrante em prisão preventiva. 3. Além disso, o auto de prisão em flagrante não foi devidamente fundamentado, estando em desacordo com o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. 4. Delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Paciente com condições pessoais favoráveis à manutenção da liberdade concedida liminarmente. Liminar confirmada. Ordem concedida. (TJRS – HC n. 70016357089/Farroupilha-RS – 7ª Câmara Criminal – Rel. Des. Nereu José Giacomolli – j. 31.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.511, de 19 a 25.2.2007.

**69) Posse de Telefone Celular – Criminal. Habeas corpus. Execução da pena. Porte de telefone celular. Falta grave. Regressão de regime prisional. Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária. Sanções administrativas. Constrangimento ilegal. Ordem concedida**

1. Hipótese em que o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da violação do princípio da legalidade, uma vez que a posse de telefone celular não está elencada no rol das faltas graves previsto no artigo 50 da Lei de Execuções Penais. 2. A Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e de seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do artigo 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias. 3. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da imposição de sanções administrativas ao paciente. 4. O projeto de lei que altera o artigo 50 da Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave a utilização de telefone celular pelo preso, ainda está tramitando no Congresso Nacional. 5. Devem ser cassados o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo apenado e determinou a sua regressão ao regime fechado de cumprimento da pena. 6. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ – HC n. 64.584/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 24.10.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.510, de 12 a 18.2.2007.

**70) Processo Civil – Recurso em mandado de segurança. Mandamus impetrado, perante Tribunal de Justiça, visando promover controle de competência de decisão proferida por Juizado Especial Cível. Possibilidade**

Ausência de confronto com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda apenas a impetração de mandado de segurança para o controle do mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, o controle, pela Justiça Comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário. A autonomia dos Juizados Especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas. É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil. Não está previsto, de maneira expressa, na Lei n. 9.099/95, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial. Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança, por dois motivos: em primeiro lugar, porque haveria dificuldade de utilização, em alguns casos, da reclamação ou da *querela nullitatis*; em segundo lugar, porque o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito. O entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses de controle sobre a competência dos Juizados Especiais não altera o entendimento anterior deste Tribunal, que veda a utilização do *writ* para o controle do mérito das decisões desses juizados. Recurso conhecido e provido. (STJ – RMS n. 17.524/BA – Corte Especial – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 21.8.2006 – m.v.). *Boletim AASP* n. 2504, p. 1.294, de 1º a 7 de janeiro de 2007.

**71) Processual Penal – Habeas corpus. Homicídio e lesão corporal. Sentença condenatória. Negativa do direito de apelar em liberdade. Carência de fundamentação idônea. Ordem concedida**

1. Deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante quase toda a instrução criminal o

direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 2. O simples fundamento da existência de sentença condenatória e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliado à consideração acerca da hediondez do delito, é insuficiente para determinar o recolhimento do réu à prisão para apelar. 3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. (STJ – HC n. 66.382/RS – 5ª Turma – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 14.11.2006 – v.u.).

**72) Receptação Dolosa – Ausência de prova robusta do dolo. Absolvção mantida**

Como ressaltou o magistrado, analisando a prova do processo, para absolver o recorrido da prática de receptação dolosa, “destarte, não havendo qualquer prova nos autos capaz de demonstrar a ciência por parte do réu de que os bens encontrados eram objeto de furto, incogitável decisão punitiva. Isto, pelo fato de que o dolo, ou seja, a ciência inequívoca de tratar-se de bem produto de crime anterior, integra o tipo penal do delito de receptação. De maneira que incomprovado o dolo, não há que se falar em perpetração delitiva (...) Tendo em vista que toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada, e tal fundamentação calcada nas provas colhidas ao longo da instrução processual, não há qualquer base probatória que aponte no sentido da condenação neste processo, sendo a absolvição a melhor decisão”. Decisão: apelo ministerial desprovido. Unânime. (TJRS – ACR n. 70015195423/Santa Maria-RS – 7ª Câmara Criminal – Rel. Des. Sylvio Baptista Neto – j. 29.6.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.509, de 5 a 11.2.2007.

**73) Remição de Pena – Execução penal. Remição. Atividade estudantil. Possibilidade. Finalidade. Reintegração do condenado à sociedade**

1. A Lei de Execução Penal busca a reinserção do recluso no convívio social e evidencia, nos termos

de seu artigo 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo. 2. O artigo 126, *caput* da referida lei integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializadora, tem outro aspecto importante, que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena). 3. A interpretação extensiva do vocábulo “trabalho”, para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o artigo 126 da Lei de Execução Penal. É que a *mens legislatoris*, com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados. 4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito à remição da pena em relação aos dias de estudo efetivamente cursados. (STJ – HC n. 58.926/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 15.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

**74) Retroatividade da lei – Concessão de benefício. Habeas corpus. Falso testemunho. Superveniência de lei penal mais benéfica. Retroatividade. Ordem concedida**

Hipótese na qual o paciente foi condenado por falso testemunho e, no curso do processo, a Lei n. 10.268/2001 modificou a redação do parágrafo 1º do artigo 342 do Estatuto Repressor, trazendo situação mais benéfica. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, nos termos dos artigos 5º, inciso XL da Constituição Federal e 2º, parágrafo único do Código Penal. Constatada a possibilidade de o condenado ser favorecido, de qualquer forma, por lei posterior, deve ser reconhecido o seu direito à benesse, ainda mais quando o diploma legal mais benéfico foi incorporado ao ordenamento jurídico enquanto em trâmite a ação penal. Devem ser cassados a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou, a fim de que lhe seja fixada nova pena com base na atual redação do parágrafo 1º do artigo 342 do Código Penal, conferida pela Lei n. 10.268/2001. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ – HC n. 59.777/

SP – 5ª Turma – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 19.9.2006 – v.u.). *Boletim AASP* n. 2.506, p. 1.303, de 15 a 21.1.2007.

**75) Seqüestro e Cárcere Privado – Artigo 148, parágrafo 2º do Código Penal. Absolvição. Recurso ministerial, pretendendo a condenação do réu na forma da denúncia**

Versões contraditórias do réu e da vítima. Embora se trate de crime cometido às ocultas, e nesses casos, a palavra da vítima tenha suma validade, não há nos autos elementos suficientes para ensejar a condenação do acusado, que negou veementemente os fatos, nas duas fases processuais. A vítima narrou que o ex-marido a obrigou a entrar em seu carro, ameaçando-a com uma tesoura, com a qual cortou seu cabelo e suas roupas, largando-a nua no meio da rua. O acusado, no entanto, declarou que após ver-se rejeitada, a própria vítima cortou suas roupas, machucou seu braço com a tesoura e saiu do carro, sem roupa. As lesões sofridas pelo réu estão devidamente comprovadas pelo auto de exame de corpo de delito. Ausência de testemunhas *de visus*. Prova de acusação que restringiu-se às declarações dos pais da vítima, que não presenciaram os fatos. Designada a audiência de instrução e julgamento, não pôde ser realizada, em face do estado alcoólico do pai da vítima, que não possuía condições de prestar declarações. Na mesma ocasião, a vítima declarou que não desejava mais prosseguir com o processo, porque o réu não mais a incomodava. O processo é um seqüenciamento de atos que se vinculam, formando premissas maiores e menores, as quais, analisadas no seu conjunto, permitem a convicção sobre a existência ou não da culpabilidade. Não existem, portanto, elementos suficientes para a definição legal do seqüestro e cárcere privado, nos termos do artigo 148, parágrafo 2º do Código Penal, militando em favor do ora apelado o benefício da dúvida. Recurso ministerial improvido. (TJRJ – ACR n. 3958/06-50/Nilópolis-RJ – 8ª Câmara Criminal – Rel. Des. Suely Lopes Magalhães – j. 21.9.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

**76) Transação Penal – Uso de entorpecentes. Nulidade do processo. Descumprimento de medida restritiva de direitos assumida na transação. Prosseguimento do processo. Impossibilidade**

Descumprida a transação penal, não se pode determinar o prosseguimento da ação penal, abrindo-se vista às partes para apresentação de alegações finais, sob pena de incidirmos em evidente constrangimento ilegal contra o autor da infração. O legislador da Lei n. 9.099/95 não previu qualquer medida a ser tomada em caso de descumprimento da transação, salvo a sua própria execução pelo órgão do Ministério Público, perante o Juízo próprio, quando ela for possível. (TJMG – ACR n. 1.0024.03.889422-6/001/Belo Horizonte-MG – 3ª Câmara Criminal – Rel. Des. Jane Silva – j. 11.4.2006 – v.u. e m.v.). *Boletim AASP*, n. 2.510, de 12 a 18.2.2007.

**77) Uso de Entorpecentes – Nulidade do processo. Descumprimento de medida restritiva de direitos assumida na transação. Prosseguimento do processo. Impossibilidade**

Descumprida a transação penal, não se pode determinar o prosseguimento da ação penal abrindo-se vista às partes para apresentação de alegações finais, sob pena de incidirmos em evidente constrangimento ilegal contra o autor da infração. O legislador da Lei n. 9.099/95 não previu qualquer medida a ser tomada em caso de descumprimento da transação, salvo a sua própria execução pelo órgão do Ministério Público perante o Juízo próprio, quando ela for possível. (TJMG – ACR n. 1.0024.03.889422-6/001/Belo Horizonte-MG – 3ª Câmara Criminal – Rel. Des. Jane Silva – j. 11.4.2006 – v.u.) *Boletim AASP* n. 2.505, p. 1.298, de 8 a 14.1.2007.